



Parecer n.º 472/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 53/2022 – PLC n.º 21/2022 que “Dispõe sobre a designação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo em Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM no Estado de Mato Grosso, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/03/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2ª pauta na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 23/03/2022.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 21/2022 – MSG n.º 53/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. O Senhor Governador apresenta a seguinte justificativa:

“(…)

A presente minuta visa implementar a designação de Militares Estaduais da Reserva Remunerada para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM no Estado de Mato Grosso e corrige um equívoco que havia sido instituído por meio da Lei Complementar n.º 279, de 11 de setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação em tempo de paz de militares da reserva remunerada para o Serviço ativo no Estado de Mato Grosso.

Fato é que referida Lei Complementar n.º 279/2007, não utiliza corretamente o instituto da convocação ao prever que os militares da reserva remunerada poderiam “voluntariamente, ser convocados para o serviço ativo”.

Ocorre que a convocação possui caráter obrigatório, apresentando-se como um chamamento para a apresentação no serviço ativo que independe da manifestação de vontade do militar da reserva convocado, sendo que o não atendimento configura a prática do crime de recusa de obediência tipificado no art. 163 do Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969).



De todo quanto ao exposto, há de ser considerado que, de fato, o desempenho voluntário da atividade de natureza militar pelos integrantes da reserva remunerada não se configura na necessidade de ato de convocação, tampouco que a prestação desse serviço seja de caráter compulsório.

Tal situação diverge da intenção da prestação de serviço em caráter voluntário, o qual exige uma expressa manifestação de vontade do militar da reserva para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar, sendo, portanto, indevida a utilização do instituto da convocação.

Da mesma forma, de acordo com a Lei Complementar nº 279/2007, o período trabalhado pelo militar da reserva remunerada mediante “convocação voluntária” não é computado como anos de serviço para qualquer fim, resultando em um aparente conflito de normas frente ao disposto no §3º do artigo 184 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que estabelece o Estatuto Militar do Estado de Mato Grosso, que prevê que “o militar estadual convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto a promoção”.

Este conflito resulta em diversos questionamento administrativos acerca da existência ou não do direito dos militares da reserva em usufruir de outros benefícios decorrentes da atividade, principalmente no que se refere à aquisição de Licença Prêmio.

Outro ponto considerado na presente proposta é a natureza da verba devida ao militar da reserva que disponha ao desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar – ANMV, que passa a ter caráter indenizatório sem contudo incorrer em aumento de despesas para a administração pública, mantendo os mesmos montantes atualmente dispendidos na convocação prevista na Lei Complementar nº 279/2007.

Sobre esta verba, a proposta prevê a alteração do percentual que anteriormente era repassado de acordo com a Lei Complementar nº 279/2007, sem majoração dos valores já pagos anualmente, uma vez que o montante relativo ao adicional de férias e o décimo terceiro salário foram diluídos mensalmente, não sendo mais devido o pagamento de verbas de caráter remuneratórios.

E para fins de adequar os direitos dos militares estaduais da reserva remunerada designados para atuar no serviço ativo no Estado de Mato Grosso, foi proposta a concessão de 30 (trinta) dias de folga após 12 (doze) meses de exercício e, ainda, a vedação do aproveitamento do tempo de trabalho durante a convocação para a concessão de licença-prêmio, recálculo para fins de proventos da inatividade, promoção ou qualquer outro direito relativo ao tempo de serviço.

Diante das alterações propostas também foi verificada a necessidade de se adequar a Lei Complementar nº 555/2014, para fins de prever a possibilidade de o militar voltar a integrar o quadro de ativos mediante designação e, na oportunidade, para fins de adequação previdenciária, aumentar de 66 (sessenta e



seis) para 68 (sessenta e oito) a idade para que o militar da reserva passe a integrar, ex officio, a inatividade mediante reforma.

E, por fim, para evitar a ocorrência de novos conflitos de normas, propõe-se a revogação da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007 e das suas alterações dispostas na Lei Complementar nº 394, de 18 de maio de 2010, Lei Complementar nº 478, de 26 de dezembro de 2012; e Lei complementar nº 637, de 29 de outubro de 2019.

(...)”.

O projeto foi encaminhado à Comissão Especial, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado em primeira votação em Sessão Plenária do dia 23/03/2022.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Lei Complementar visa implementar a designação de Militares Estaduais da Reserva Remunerada para o desempenho de Atividade Voluntária de Natureza Militar - AVNM no Estado de Mato Grosso e corrige um equívoco que havia sido instituído por meio da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação em tempo de paz de militares da reserva remunerada para o Serviço ativo no Estado de Mato Grosso.

Neste sentido a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39.



Cumpra ainda salientar que em matéria onde trata-se especificamente de servidor público a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado de Mato Grosso no artigo 39, parágrafo único, incisos I e II, alínea “b”:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ainda a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal; (Inciso com redação dada pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

(...)

XI - aprovar, previamente, mudanças na composição da remuneração dos servidores públicos, integrada de vencimento-base, representação e adicional por tempo de serviço.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 21/2022 – Mensagem n.º 53/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 21/2022 – Mensagem n.º 53/2022 – Parecer n.º 472/2022
Reunião da Comissão em 23/03/2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 21/2022 – Mensagem n.º 53/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	

Certifico que o Deputado Delegado Claudinei, votou favorável a aprovação do PLC 21/2022 – M5E53/2022.

Cuiabá, 23/03/2022

[Handwritten signature]

Waleska Cardoso
 Consultora Legislativa Núcleo CCJR